

PROJETO DE LEI

: 01-0609/1999, DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0609/1999 DE 25/11/1999

PROMOVENTE: VERSADOR

CARLOS NEDER

E N E N T A:

DISPOE SOBRE A DECLAR. DE BENS DE OCUPANTES DE CARGOS EM COMIS. QUE CHEFIEM DEPTOS. DE COMPRAS OU EXERCAM A PRESIDENCIA DE COMIS. ENCARGOS DE PROCESSAR CONTRAT. P/ O FORNEC. DE BENS E EXEC. DE OBRAS E SERVICO, NO AMBITO DA ADM. DIRETA E INDIRETA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES.

Lei nº 13.138/2001 de 12 de junho de 2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 11:18:47

00000017090-97



APROVADO

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

280

Folha n.º	01	de proc.
n.º	609	de 1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 NOV 1999
Comissão de Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento
33
Algarente
PRESENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0609/1999

Adelino Cicone
Assistente
Registrador
00.406

Dispõe sobre a declaração de bens de ocupantes de cargos em comissão, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços, no âmbito da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os ocupantes de cargos de livre provimento em comissão, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços, no âmbito da Administração Direta e Indireta, ficam obrigados, por ocasião de suas nomeações e exonerações, a fazer declaração pública circunstanciada de seus bens.

§ 1º - Por ocasião de suas nomeações e exonerações, o resumo da declaração de bens constará de ata a ser publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - As declarações de bens serão atualizadas anualmente e transcritas em livro próprio.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 25 NOV 1999 ★

18115

- DT 10 -

Carlos Neder
CARLOS NEDER
Vereador - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) j(ões) nesta data de _____ e si rubri-
cado(s) sob n.º 2 e fôlha de situação sob
n.º 3 126/11 99 a (Ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proo.
	609	de 1999
<i>Ad</i>		

JUSTIFICATIVA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Pretende-se, com o presente projeto, o desdobramento legal do princípio da probidade administrativa, previsto na Constituição Federal (art. 37, *caput* e § 7º), bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 129).

A transparência na Administração Pública é exigência de cidadania. A sociedade exige que ocupantes de cargos de livre provimento em comissão, de cargos de chefia de departamento de compras ou que exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços tenham sua relação de bens tornada pública, no momento de nomeação e de exoneração destas funções.

Nos últimos anos, avolumaram-se as constatações de enriquecimento ilícito na Administração Pública. Ao tornar obrigatória a declaração de bens e sua publicação no Diário Oficial do Município permitir-se-á que a sociedade exerça o seu papel de fiscalizadora do Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 609 de 19 99 29 11 99 (a) Adelina *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto consta:

Em 29-11-99

PL 1289/95, 657/95, 515/91,

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

Ao Nobre Vereador CARLOS NEDER:
Para se manifestar sobre o PL 1289/95.

30/11/99

Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador CARLOS NEDER:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

30/11/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. H.

Exmo. Sr. Presidente Armando Mellão

Em que pesem as semelhanças entre o presente e o Projeto de Lei nº 1289/95, de autoria do nobre Vereador José Mentor, os mesmos diferem, vez que este trata da declaração de bens de Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração Indireta, sendo assim considerados os presidentes, vice-presidentes, superintendentes, diretores e membros do Conselho de Administração, enquanto aquele trata da declaração de ocupantes de cargos de livre provimento em comissão, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços.

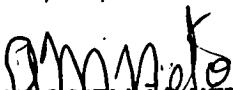
Destarte, deve o presente seguir sua normal tramitação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2000


CARLOS NEDER
Vereador - PT

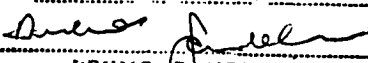
Ante a manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de Parecer.

22/02/00


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

24 / 02 / 2000

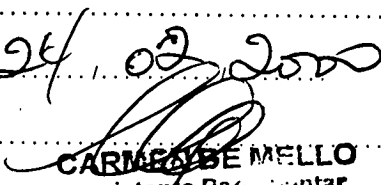

ERENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 24 / 02 / 2000

(a)


CARMELESE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

Folha nº 04 do
Processo 609/99
Carmem de Mello
Reg. 101041

do processo nº 609 de 99, 24.02.2000 (a) 2000

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/02/2000 às 15 hs,

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Libre Vereador
a relatar

Roberto Tripoli

21 de 03 de 2000
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em 29.02.2000

(a).....

.....
.....
.....

28/02/2000

PL 0609/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa obrigar os ocupantes de cargos de livre provimento em comissão, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços, no âmbito da Administração Direta e Indireta, a fazerem declaração pública circunstanciada de seus bens, por ocasião de suas nomeações e exonerações.

A questão versa sobre a apresentação de declaração de bens para ocupantes de cargos públicos.

A Constituição Federal, no artigo 37, inciso I, dispõe que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma de lei."

A Lei Federal 8.730, de 10 de novembro de 1993, estabelece a obrigatoriedade da apresentação de declaração de bens, para algumas autoridades e servidores públicos, entre eles "os que exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes da União."

A Lei Federal, no entanto, estabelece tal obrigatoriedade no âmbito da União, não abrangendo o Município.

A legislação municipal, por sua vez, trata do assunto na Lei Orgânica do Município, ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação da declaração de bens para Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, dirigentes da Administração Municipal e Conselheiros do Tribunal de Contas.

Em relação aos demais servidores, a Lei Orgânica apenas exige a declaração de bens dos dirigentes da Administração Direta e Indireta, no artigo 83, inciso V.

O Estatuto do Funcionário Público do Município de São Paulo, Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, por sua vez, dispõe no artigo 21, § 2º, que a "lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigida também declaração de bens."

O fato do referido Estatuto mencionar sobre a declaração de bens, poderia levar a suposição de que a questão versa sobre servidor público, o que contaminaria o presente projeto com vício de iniciativa por força do artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

No entanto, fazendo-se uma interpretação do projeto à luz das normas e Princípios Constitucionais, constata-se, que, na verdade, a questão deve ser inserida dentro das normas sobre Administração Pública, não sobre Servidores Públicos.

O objetivo final e maior do projeto é o de se preservar os Princípios da Moralidade e da Transparência, prescritos nas Constituições Federal e Estadual. Embora



afete o servidor público, não pode ser classificada como uma norma relativa à servidor público, pois não trata diretamente de seu regime jurídico, provimento de cargos ou de organização administrativa. Apenas estabelece uma exigência de apresentação de documento por ocasião da nomeação e exoneração do servidor. Tanto a matéria não é relativa ao servidor que o Estatuto do Funcionário Público não especificou quais os casos em que seriam exigidos a declaração de bens, deixando à outra lei.

Além disso, a obrigatoriedade de que os agentes políticos também apresentem a declaração de bens, espalhadas pela Constituição e pela Lei Orgânica, demonstram que a exigência extrapola o âmbito dos servidores públicos, ainda que no caso seja aplicada apenas a estes, visando preservar, na verdade, os Princípios da Moralidade e da Transparência da Administração Pública.

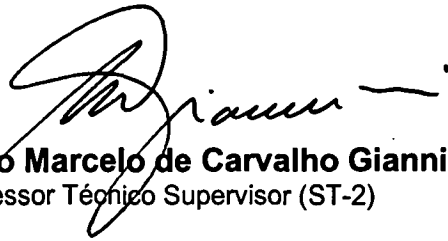
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, o projeto reúne condições jurídicas de aprovação, estando amparado pelos artigos 37, "caput"; 81 e 83, da Lei Orgânica do Município; e artigos 37, "caput" e inciso I, da Constituição Federal.

Opina-se, portanto, PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.



Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I (Juri)



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST-2)

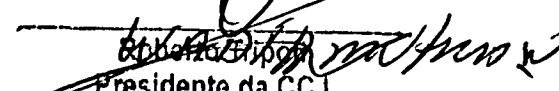


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 21/3/2000

Encaminhe-se, em 21/3/2000

Relator



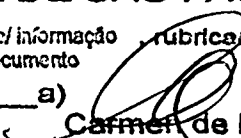
Roberto de Aguiar
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Papel p/ informação rubricado sob
Documento

folha nº 07208

a)


Carmen de Mello
Req. 101041

03/05/2008



PUBLIQUE-SE EM

02-10-1999

Folha nº 07 do
Processo 609/99
Carmem de Mello
Reg. 107041*Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR

16-0358/2000

PARECER Nº 16-0358/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0609/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa obrigar os ocupantes de cargos de livre provimento em comissão, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços, no âmbito da Administração Direta e Indireta, a fazerem declaração pública circunstanciada de seus bens, por ocasião de suas nomeações e exonerações.

A questão versa sobre a apresentação de declaração de bens para ocupantes de cargos públicos.

A Constituição Federal, no artigo 37, inciso I, dispõe que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma de lei."

A Lei Federal 8.730, de 10 de novembro de 1993, estabelece a obrigatoriedade da apresentação de declaração de bens, para algumas autoridades e servidores públicos, entre eles "os que exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes da União."

A Lei Federal, no entanto, estabelece tal obrigatoriedade no âmbito da União, não abrangendo o Município.

A legislação municipal, por sua vez, trata do assunto na Lei Orgânica do Município, ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação da declaração de bens para Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, dirigentes da Administração Municipal e Conselheiros do Tribunal de Contas.

Em relação aos demais servidores, a Lei Orgânica apenas exige a declaração de bens dos dirigentes da Administração Direta e Indireta, no artigo 83, inciso V.

O Estatuto do Funcionário Público do Município de São Paulo, Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, por sua vez, dispõe no artigo 21, § 2º, que a "lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigida também declaração de bens."

O fato do referido Estatuto mencionar sobre a declaração de bens, poderia levar a suposição de que a questão versa sobre servidor público, o que contaminaria o presente projeto com vício de iniciativa por força do artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

No entanto, fazendo-se uma interpretação do projeto à luz das normas e Princípios Constitucionais, constata-se, que, na verdade, a questão deve ser inserida dentro das normas sobre Administração Pública, não sobre Servidores Públicos.

O objetivo final e maior do projeto é o de se preservar os Princípios da Moralidade e da Transparência, prescritos nas Constituições Federal e Estadual. Embora afete o servidor público, não pode ser classificada como uma norma relativa à

Klv/pl0609-9

17 - RELCOM
17-0159/2000



Câmara Municipal de São Paulo

servidor público, pois não trata diretamente de seu regime jurídico, provimento de cargos ou de organização administrativa. Apenas estabelece uma exigência de apresentação de documento por ocasião da nomeação e exoneração do servidor. Tanto a matéria não é relativa ao servidor que o Estatuto do Funcionário Público não especificou quais os casos em que seriam exigidos a declaração de bens, deixando à outra lei.

Além disso, a obrigatoriedade de que os agentes políticos também apresentem a declaração de bens, espalhadas pela Constituição e pela Lei Orgânica, demonstram que a exigência extrapola o âmbito dos servidores públicos, ainda que no caso seja aplicada apenas a estes, visando preservar, na verdade, os Princípios da Moralidade e da Transparência da Administração Pública.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, o projeto reúne condições jurídicas de aprovação, estando amparado pelos artigos 37, "caput"; 81 e 83, da Lei Orgânica do Município; e artigos 37, "caput" e inciso I, da Constituição Federal.

Opina-se, portanto,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02/05/2000

[Handwritten signatures and marks]

Klv/pl0609-9

A Deputada Comissão de
Administração Pública
Em 09/05/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 09/05/00 as 16:45 h,

HLH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Ao nobre Vereador *Carlos Cardoso*
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

161.051.00.

Peny
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel p/informação, rubricado sob

folha nº 09 — a)

24/05/00

Documento

HLH
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



PUBLIQUE-SE EM

24/05/00

Folha nº - 09 - do

Processo 609/99
Hélio Hideki Takanashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0560/2000

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 609/99.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, dispõe sobre a declaração de bens de ocupantes de cargos em comissão, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços, no âmbito da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

Estabelece o projeto que referidos servidores deverão apresentar declaração pública circunstanciada de seus bens, por ocasião de suas nomeações e exonerações. O resumo da declaração deverá constar de ata a ser publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 dias.

Dispõe, ainda, que as declarações de bens deverão ser atualizadas anualmente, sendo transcritas em livro próprio.

Na Justificativa que instrui o processo, alega o autor que têm se avolumado as constatações de enriquecimento ilícito na Administração Pública, sendo necessário um posicionamento firme no sentido de coibir tais abusos.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em parecer exarado a fls. 7/8 do processo, ressalta que a Lei Orgânica do Município já exige a apresentação da declaração de bens para Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, dirigentes da Administração Municipal e Conselheiros do Tribunal de Contas; e declaração de bens dos dirigentes da Administração Direta e Indireta. Esclarece, ainda, que o Estatuto do Funcionário Público do Município de São Paulo possibilita que, através de lei, sejam especificados os casos em que no ato da posse será exigida a declaração de bens.

Portanto, trata-se de projeto de lei que visa a garantir maior rigor no trato da coisa pública, com o que esta Comissão só pode concordar.

A Administração Pública deve zelar para que seus servidores desempenhem suas atribuições de forma a contemplar os princípios da probidade, moralidade e transparência, princípios esses previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e norteadores da ação administrativa em todas as instâncias e esferas de poder.

A publicidade dada à evolução do patrimônio dos servidores acima referidos disponibilizará à sociedade mais um instrumento para exercer seu papel fiscalizador do exercício da atividade pública.

Assim, considerando a relevância e oportunidade do presente projeto de lei, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORAVELMENTE à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/05/00.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4030/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL			
de	26	/	05
			00
página	42	coluna	2ª
conferido:	<i>hll</i>		

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Oficial Legislativo - Reg. 11123

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em, 26 / 05 / 00

hll

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Oficial Legislativo - Reg. 11123

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.

Em 21 05 00 às 10 h 00

f
MÔNICA R. A. PAIVA
 Assistente Téc. Dir. IV

Ao Nobre Vereador
 para relatar

Edto Salim

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 29 de 5 de 00

[Assinatura]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGISTRO juntado em 10/05/00 e informo que

10/05/00

[Assinatura]
MÔNICA R. A. PAIVA
 Assistente Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o PL 609/99, que dispõe sobre declaração de bens de ocupantes de cargos em comissão que especifica:

1º) Os procedimentos atualmente adotados são suficientes para atender aos objetivos da propositura?

2º) Quais as consequências financeiras da entrada em vigor do projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

Ver. Dito Salim, em 06.07.2000

Relator

Deferido

Faria Lima
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Faria Lima
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Armando Mellão Neto
Presidente

A Leg. 3

Em, 10/08/00

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG. 3

101 8 12000
17:35 *[assinatura]*

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 10.08.2000.

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 10.08.2000.

[assinatura]
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEQUE *na* juntado *1*, nesta cota:
documento *1* e papel de informação
publicação *1* sob folha nº *111/13*
Em 21/08/00

[assinatura]
ROSMARI CUPA DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 11 do proc.
N.º 609 de 99
O funcionário
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 15 de agosto de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0317/2000

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 609/1999, de autoria do Vereador Carlos Neder - que dispõe sobre a declaração de bens de ocupantes de cargos em comissão, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços, no âmbito da Administração Direta e Indireta, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 609/99 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.



Folha n.º 12 do proc.
N.º 609 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSARIO CUNHA VES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 15 de agosto de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 317/00, de 15/8/00,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 609/99, de
autoria do Ver. Carlos Neder.

RECEBI EM:

18/08/00

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 609/99 de fls. 01 e do despacho da comissão
solicitante de fls. 10.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº

609

de 19

99

21/09/00

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 21 / 08 / 00

ANGELA BORDINI ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 21 / 08 / 00 às 16 h 00.

Maria Pinheiro Pinho Ravena
Secretária - RF. 11.085

SEGUER^m juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 14/21

Em 22 9 00

(a)
Marta Pinheiro Pinto Ravena

Secretária - RF. 11.085



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº	14	do
Processo	609/99	
Matr. Filiação	11085	
Reg.	11085	

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 21 de setembro de 2000

15 - DOCREC
15-0237/2000

Ofício A. T. L. n.º

094/00

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.:
Em 21, 9, 2000
às 16:40 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo

Senhor Armando Mellão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DAV/fsc

RECEBIDO EM LEG. 3

21/09/00 17:25h

A Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 21/09/2000

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 22/9/00 às 12h00.

Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085



Folha nº	15	do
Processo	609/99	
Marta Pimenta P. Ravena		
Reg. 11082		

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
PROJETO DE LEI Nº 609/99, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0317/00,
REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 094 /00.


SUELY PENARUBIA FIGUEIREDO
ASSESSORA SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 08

do Processo nº 2000-0.183.100-0 - Em 28/08/2000

PROC.:2000-0.183.100-0

INT.: Câmara Municipal de São Paulo

ASS.: Projeto de Lei nº 609/99 - Vereador Carlos Neder

DEMAT.G

Sr. Diretor

1. Veio o presente a este departamento para pronunciamento a propósito do Projeto de Lei 01-0609/99 do Nobre Vereador Carlos Neder.

2. Preliminarmente, é necessário informar que, em 16.12.99, por meio do memorando nº 2311/99-ATL III, este departamento já se pronunciou a respeito do Projeto de Lei em questão. Nosso entendimento permanece.

3. Ressaltamos, ainda, como anteriormente, que resta imperiosa a oitiva de DRH a propósito do assunto.

4. Não obstante, cumpre-nos, em breves linhas, tão-somente observar que:

a) o assunto de que trata o projeto de lei já é regulado, de outra forma, pela Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 83, inciso V. Assim, entendemos que a regra não possa ser modificada por lei ordinária, mas tão-somente por Emenda à Lei Orgânica, sem deixar de considerar, porém, que esse dispositivo seja de duvidosa Constitucionalidade (vide itens "c" e "d");

b) ainda que assim não se entenda, o projeto contém vício insanável de iniciativa, uma vez que o artigo 37, § 2º, III da L.O.M. estabelece que a iniciativa de normas que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, é privativa do Chefe do Executivo. Assim, inclusive, tem entendido a douta Comissão de Constituição e Justiça, como no caso do Parecer nº 1001/2000 (DOM 26.08.2000) que concluiu pela Inconstitucionalidade e ilegalidade do P.L. 0251/2000 de autoria do Nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo;

c) a Lei Federal nº 8.429/92, norma de caráter nacional, ao dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação da declaração de bens e valores em seu artigo 13 e parágrafos, estabeleceu que referida declaração deve ser apresentada "a fim de ser arquivada no Serviço Pessoal competente", portanto essa é sua finalidade específica, seu objetivo e, onde a lei não excepcionou, não poderá outra norma (a não ser do mesmo caráter) fazê-lo;

d) a lei federal em questão acompanhou, assim, a regra de sigilo imposta pela Constituição Federal, em seu art. 5º, X e pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 198 e parágrafo único; da mesma forma o fizeram o Decreto Municipal nº 36.472/96, Portaria 87/93-SMA.G e Instrução Normativa nº 01/94 do Tribunal de Contas do Município;

Folha nº 16 do
Processo 609/99
Marta Pinheiro P. Ravena
Reg. 11045

ELANSE APARECIDA DA SILVA
Aux. Téc. Administrativo I
R.F. 070.222 - DEMAT - G / Exp.

DAY PENHARUA FAGUNDES
ASSESSORA SGMA/ATL



do Processo nº 2000-0.183.100-0 - Em 28/08/2000

Folha nº 17 do
Processo 609/99
ELAINE APARECIDA DA SILVA
Aux. T. - R. F. 634.222 - DEMAT - G/Exp.
Ravena

- e) de acordo com a Lei Municipal nº 10.544/88 e Lei Federal nº 8.666/93, Decretos Municipais nº 26.950/88, 28.714/90 e 29.347/90, a competência para as contratações não é de comissões, às quais só incumbe processar as licitações, como tampouco o exercício dessa função implica ocupar cargo em comissão. As contratações são atos dos Secretários Municipais, delegáveis a outras autoridades que lhes sejam, ou não, subordinadas (diretores de departamento, chefes de gabinete, coordenadores, superintendentes, etc.). Não existem, segundo nosso conhecimento, ao menos na Administração Direta, departamentos de compras, exclusivamente. Como exemplo, podemos citar esta própria Pasta, onde as contratações, de pequeno valor ou por exclusividade, de interesse da Secretaria, embora autorizadas no Departamento de Materiais são realizadas pelo Departamento Administrativo Financeiro, através da emissão da nota de empenho. Qual seria assim o "departamento de compras"?
- f) na resumida, porém perfeita definição de lei, constante da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal" (elaborado por Yara Darcy P. Monteiro e Arabela Maria Sampaio de Castro, atualizado por Laís de Almeida Mourão com a superintendência de Diógenes Gasparini, 1992, CEPAM, página 13) temos que "Lei é o ato jurídico emanado do Estado, visando regular a conduta humana em sociedade, de caráter obrigatório, genérico, abstrato, impessoal e inovativo.(...) Impessoal - não visa a pessoa determinada; (...)" (grifou-se). Eventualmente, a redação confusa do p.l. em questão deva-se a uma tentativa, frustrada, de ocultar a ausência de impessoalidade na sua propositura. Portanto, carecendo dessa característica, não tem condições de ser convertido em lei.

5. Feitas essas considerações e, somadas àquelas que o DRH há de fazer, entendemos que a Superior Administração encontrar-se-ia em condições de responder os quesitos apresentados pela douta Comissão de Finanças e Orçamento, aqui apresentados à fls. 04.

6. Destacamos que as consequências de ordem financeira resultantes da transformação do projeto em lei, restringem-se às despesas de publicação em Diário Oficial o que nos parece, à vista da redação equivocada do projeto (vide item "e") de difícil mensuração. Eventualmente, DAF, como gestor dessas despesas, pudesse informar.

Era o que nos cumpria aduzir.

DEMAT.G-AJ - Em 28/08/2000

VALÉRIA A. DE LIMA EBIDE
Assessor Técnico
DEMAT.G-AJ

SUELLY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSORA SGMATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 10

Folha nº	18	de
Processo	609/99	
Materia	Projeto de Lei P. Ravena	
Reg.	110/95	

do Processo nº 2000-0.183.100-0 - Em 28/08/2000

ELAINE APARECIDA DA SILVA
Aux. T. Administrativo I
R.F. 634 222 - DEMAT - G / Exp.

PROC.:2000-0.183.100-0

INT. : Câmara Municipal de São Paulo

ASS.: Projeto de Lei nº 609/99 - Vereador Carlos Neder

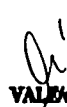
SMA-G

Sr. Chefe de Gabinete

Restituo o presente a V.Sa., com a manifestação da Assistência Jurídica deste departamento, consoante solicitação de fls. 07.

DEMAT.G - Em 28/08/2000


MARCELO PEREIRA DAURA
Diretor Técnico do Departamento de Materiais
DEMAT.G


VALE/res
proj-lei2.doc


SUELY PEREIRA RODRIGUES
ASSESSORA SGMATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº 19 do
Processo 009/99
M. Pimenta P. Ravenna
Reg. 11085

Folha de informação nº-12-

do Processo nº 2000-0.183.100-0

em 04/09/ 2000

(a)
DALVA APARECIDA SILVA
Aux. Téc. Administrativo
R.F.: 510.303.7.00
DRH = 5

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 609/99 - Vereador Carlos Neder

SMA-AT
Sra. Chefe de Assessoria Técnica

Acompanhamos a manifestação de d. Assessoria de Demat, nada havendo a ser acrescentado.

DRH-G, 04/Setembro/2.000

SÉRGIO SALINAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
DIRETOR

VLD/da.

C:\CotaMar.doc

ELVIRA MARIA RIQUELME
SESSÃO DEMATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 14 - Ass. Pimenta P. Ravena
Reg. 11086

do.....Processo...nº....2000-0.183.100-0.....em,...05/09/2000 (a).....
Sandra N. de Camargo - F. 587.339.8.01
DAF-0

INT. : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASS.: Projeto de Lei nº 609/99 - Vereador Carlos Neder

SMA-G/AT (SISPRO 60 15.10.010)
Senhora Assessora

De ordem do Senhor Diretor do Departamento Administrativo Financeiro, retornamos o presente a Vossa Senhoria informando que acompanhamos a manifestação do DEMAT-AJ, às fls. 08/09, nada havendo a ser acrescentado por parte deste Departamento.

05.setembro.2000


MIKI GOTO
Assistência Técnica - DAF-002

/snc


PENELÓPE FIGUERES
Assessora SMA-TL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	21	do
Processo	609/99	
Marta Pimentel R. Ravena		
Folha de informação nº	1.116	

do Processo nº 2000-0.183.100-0

em 05/09/2000 (a)

SUZETE BATISTA DE MEDEIROS
R.F. 652.697.7.00
SMA-9

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 609/99 – Vereador Carlos Neder

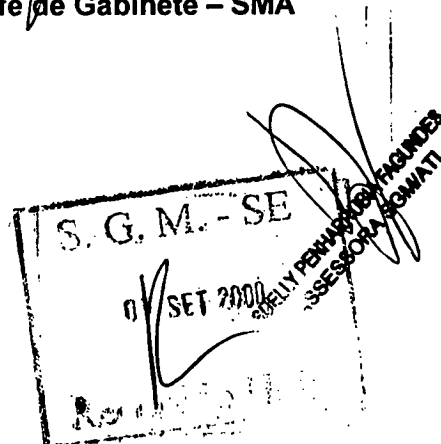
SGM-ATL (sispro 60 11-20.030)
Senhora Assessora

Em atenção ao encaminhamento de fls. 06, transmito a Vossa Senhoria as informações prestadas às fls. 08/10 pelo Departamento de Materiais, acompanhadas pelo Departamento de Recursos Humanos e Administrativo Financeiro desta Secretaria, relativamente à análise do P.L. nº 609/99, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder.

São Paulo, 05 de setembro de 2000.

Carlos Eduardo Sarfins Arnoni
Chefe de Gabinete – SMA

CBP/sbm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIO GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]
11085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

609

de 19

99

21.12.00

(a)

22
1108

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

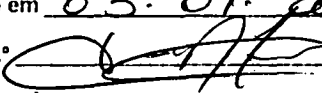

Secretário(a)

Reg. nº 1108

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 22 fls.

Arquivo em 03.01.2001

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

ARQUIVO DE DOCUMENTOS
DO SENADO FEDERAL

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 23.224 e folha de Informação
sob nº 25 21/02/2007

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258



Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacaré, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

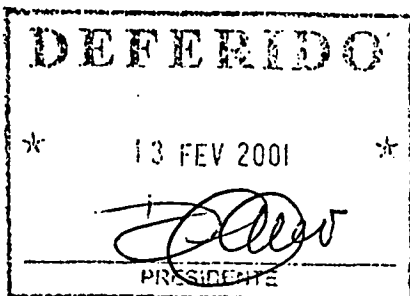
Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@cc.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

Folha nº 23 do Processo
nº 609 de 1998
BENVINDO DANIEL CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101 258

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0084/2001

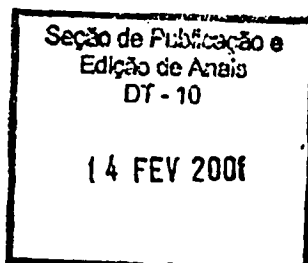


Requer o desarquivamento de
proposituras de autoria do
Vereador Carlos Neder.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras de autoria do Vereador CARLOS NEDER:

- PLO 05/00;
- PDL 41/00;
- PL 356/00;
- PL 365/00;
- PL 595/99;
- PL 35/00;
- PL 83/00;
- PL 330/00;
- PL 568/99;
- PL 572/99;
- PL 783/98;
- PL 167/99;
- PL 278/99;

- PL 222/99;
- PL 493/98;
- PR 03/98;
- PL 340/98;
- PL 567/98;
- PL 32/99;
- PL 239/98;
- PR 05/97;
- PL 899/97;
- PL 547/97;
- PL 203/98;
- PL 920/97;
- PL 986/97;





Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@ac.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101258

• PL 779/98;

• PL 608/99;

• PL 525/99;

• PL 526/99;

• PL 609/99;

• PL 389/97;

• PL 353/99;

• PL 134/99;

• PL 736/98;

• PL 536/97;

• PL 252/97;

• PLO 02/97.

PL 06/98;

PL 352/97;

PL 342/97;

PL 249/97;

PR 10/98;

PL 617/97;

PL 1011/97;

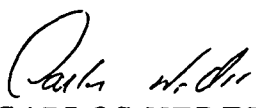
PL 39/98;

PL 276/97;

PL 908/97;

PLO 05/97;

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER

Líder da Bancada do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 609

de 19

99, 21, 02, 2007

(a)

Benildo Fery
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

20/02/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13 - 0084/2007
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 21-02.2007

Benildo Fery
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Finanças e Orçamento

28/02/01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 05/03/01 às 10 h 00

Marta Pinheiro Pinto Ravenna
Marta Pinheiro Pinto Ravenna
Secretária - RF. 11/085

Redistribuído ao Nobre Vereador Viviani Terra
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____ de _____

Elisim Gabriel
Presidente

REGUE _____, juntado _____, nobre data
documento _____ e papel de Informação
fabricado _____ sob folha _____ n.º 26
Em 13 / 11 / 2005

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465



16 - PAR
16-0104/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 26	do
Processo 609/99	
Maria Pinheiro PT-Ravena	
Reg. 1.111.111	

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 609/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa obrigar os ocupantes de cargos em comissão, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços, no âmbito da Administração Direta e Indireta, a fazer declaração pública de seus bens.

Estabelece que, por ocasião das nomeações e exonerações de tais servidores, o resumo da declaração de seus bens constará de ata a ser publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10/04/2001

Presidente -

Carlos Neder

Relator -

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicação de Matéria de
Deliberação Pela Comissões:
Fareceres (fis. 07, 09 e 26)
publicados no DOM de 05 maio/2001,
página(s) 31, coluna 2ª e 3ª,
conforme art. 82, § 1º, do R.I.
Conferido: *[assinatura]*

just. 609/99/31, d. 2ª e 3ª
Adm 560/00/31, d. 3ª
Em 104/01/31, d. 3ª

A Leg. 3

Em, 07/05/01

RECEBIDO EM LEG. 3

07/05/01

13.005 *[assinatura]*

[assinatura]
Maria Paulel Piqui Ravenna
Secretária - RF. 11.085

Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

16/05/2001

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

16/05/2001

[assinatura]
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE *[assinatura]* juntado *[assinatura]* nesta data
documento *[assinatura]* e papel de informação
publicado *[assinatura]* sob folha *[assinatura]* 24/31
Em 13/06/01
[assinatura]
ROSMARI CUEVA DOS SANTOS
Assistente do Chefe Técnica



Folha n.º 27 de proc
N.º 609 de 19 99
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de maio de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0278/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 16 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 609/99, de autoria do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a declaração de bens de ocupantes de cargos em comissão, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços, no âmbito da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

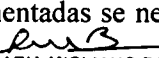
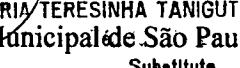
ABA/lmb



18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0278/2001

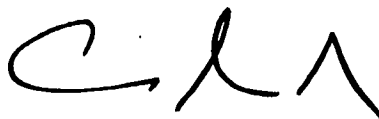
Folha n. 28 do proc
N. 609 de 1999
O funcionário 
Assistente de Direção

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 609/99). (Ver. Carlos Neder). Dispõe sobre a declaração de bens de ocupantes de cargos em comissão, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços, no âmbito da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os ocupantes de cargos de livre provimento em comissão, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços, no âmbito da Administração Direta e Indireta, ficam obrigados, por ocasião de suas nomeações e exonerações, a fazer declaração pública circunstanciada de seus bens. § 1º - Por ocasião de suas nomeações e exonerações, o resumo da declaração de bens constará de ata a ser publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. § 2º - As declarações de bens serão atualizadas anualmente e transcritas em livro próprio. Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu, 
JULIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, 
ZÉLIA ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C", a conferi. São Paulo, 16 de maio de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, 
ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, 
MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo, 
Substituta

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

 ABA/lmb









Folha n.º 29	do proc.
N.º 609	de 1999
O funcionário	
Assistente de Chefe Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13338 DE 12 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a declaração de bens de ocupantes de cargos em comissão, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços, no âmbito da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os ocupantes de cargos de livre provimento em comissão, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços, no âmbito da Administração Direta e Indireta, ficam obrigados, por ocasião de suas nomeações e exonerações, a fazer declaração pública circunstanciada de seus bens.

§ 1º - Por ocasião de suas nomeações e exonerações, o resumo da declaração de bens constará de ata a ser publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - As declarações de bens serão atualizadas anualmente e transcritas em livro próprio.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de maio de 2001.

O Presidente,

ABA/lmb



Folha n.º	30	do proc.
N.º	609	de 1999
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

RAIMUNDO L. VESPA S. COSTA
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de maio de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 278/2001, de 22.05.2001, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 609/99, de autoria do Vereador Carlos Neder. (inciso I do Art. 84 do RI)

RECEBIDO
SGM/ATL

28/05/01

[assinatura]
ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

609

de 19

99

13/06/01

(a)

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente da Chefia Técnica

LEI Nº 13.138, 12 DE JUNHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 609/99, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre a declaração de bens de ocupantes de cargos em comissão, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços, no âmbito da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os ocupantes de cargos de livre provimento em comissão, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços, no âmbito da Administração Direta e Indireta, ficam obrigados, por ocasião de suas nomeações e exonerações, a fazer declaração pública circunstanciada de seus bens.

§ 1º - Por ocasião de suas nomeações e exonerações, o resumo da declaração de bens constará de ata a ser publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - As declarações de bens serão atualizadas anualmente e transcritas em livro próprio.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no L.	OFICIAL
de 13/06/2001	
página: 01	12/22
Conferido:	

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 13.06.2001.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>21-02-2001</u>
Arquivado novamente em	<u>12-06-2001</u>
Cl. <u>31</u>	Fls. ° O Func° 

LINA ANGELICA MARIA GUIMARAES
Documentalista - RF 100.927

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em

(a)